

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2019

Apensados: PL nº 1.831/2019, PL nº 3.901/2019, PL nº 6.132/2019, PL nº 6.288/2019, PL nº 6.418/2019, PL nº 3.555/2020, PL nº 5.625/2020, PL nº 584/2020 e PL nº 1.260/2021

Estabelece isenção dos impostos sobre produtos industrializados e importação de produtos estrangeiros aos produtos agropecuários destinados aos pequenos produtores rurais.

Autor: Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.425, de 2019, do Deputado Nivaldo Albuquerque, acrescenta o inciso XXXVIII ao art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que “dispõe sobre o imposto de consumo e organiza a diretoria de rendas internas”, com o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), “os equipamentos e produtos industrializados destinados à agricultura, agropecuária e piscicultura, quando seus consumidores finais sejam exclusivamente os pequenos produtores rurais, compreendidos, para efeitos de isenção, os proprietários ou possuidores de terras com até 150 hectares”.

De acordo com a justificação, a finalidade do projeto de lei é retirar o peso da elevada carga tributária sobre os pequenos produtores rurais, para estimular seu desenvolvimento e gerar benefício econômico amplo pelo aumento da produção industrial destinada ao setor.



Foram apensadas as seguintes proposições ao PL nº 1.425/2019: PLs nº 1.831/2019; nº 3.901/2019; nº 6.132/2019; nº 3.555/2020; nº 5.625/2020; nº 6.418/2019; nº 6.288/2019; nº 584/2020; e nº 1.260/2021.

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.425, de 2019, do ilustre Deputado Nivaldo Albuquerque, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos e produtos industrializados destinados à agricultura, agropecuária e piscicultura, quando seus consumidores finais sejam exclusivamente pequenos proprietários rurais com área de até 150 (cento e cinquenta) hectares.

À proposição principal foram apensados os PLs nº 1.831/2019; nº 3.901/2019 ; nº 6.132/2019, nº 3.555/2020, nº 5.625/2020 ; nº 6.418/2019 ; nº 6.288/2019 ; nº 584/2020; e nº 1.260/2021.

O PL nº 1.831, de 2019, do nobre Deputado Severino Pessoa, isenta do IPI as máquinas, equipamentos, colheitadeiras, tratores, vacinas, fertilizantes, defensivos e outros insumos agropecuários adquiridos por agricultores familiares.

O PL nº 3.901, de 2019, do digníssimo Deputado Fausto Pinato, reduz a zero as alíquotas dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a venda de máquinas e equipamentos a agricultores familiares.



Do mesmo autor, o PL nº 5.625, de 2020, isenta do IPI os veículos com tração nas quatro rodas (tração 4x4) para uso fora de estrada adquiridos por pessoa física residente na área rural há pelo menos dois anos.

O PL nº 6.132, de 2019, do ilustre Deputado José Guimarães, estabelece a isenção do IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas aquisições e financiamentos de motocicletas de até 160 (cento e sessenta) cilindradas por agricultor familiar.

Por sua vez, o PL nº 6.418, de 2019, do nobre Deputado Luiz Nishimori, propõe isentar de PIS/Pasep e Cofins as receitas decorrentes de venda no mercado interno de preparações utilizadas na alimentação de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos vivos.

Já o PL nº 6.288, de 2019, do digníssimo Deputado Marreca Filho, altera a Lei nº 11.326, de 2006, para isentar da Cofins e PIS/Pasep as vendas de produtos do agricultor ou empreendedor familiar rural.

De mesma autoria, o PL nº 3.555, de 2020, altera a Lei nº 8.929, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os produtores rurais que exerçam a atividade há no mínimo cinco anos no rol de beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis.

O PL nº 584, de 2020, do ilustre Deputado Marcelo Brum, altera a redação das Leis nº 10.336, de 2001, nº 10.485, de 2002, e nº 10.925, de 2004, para desonerar da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CIDE-Combustíveis o óleo diesel ou biodiesel utilizados na produção e no transporte de produtos agropecuários produzidos pela agricultura familiar.

Por fim, o PL nº 1.260, de 2021, do nobre Deputado Adriano do Baldy, isenta do IPI maquinários, aparelhos, instrumentos e acessórios de uso na produção agrícola quando adquiridos por pequeno produtor rural com área não superior a 100 (cem) hectares.

Sob o ponto de vista desta Comissão, entendemos que todas as proposições são importantes e meritórias, sobretudo em época de inflação de preços de alimentos e de custos de produção crescentes, que dificultam ou mesmo inviabilizam a agricultura familiar e de pequeno porte. Desse modo, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 1.425, de 2019, e de todos os seus

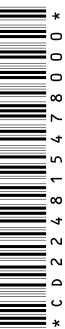


apensados, na forma do **substitutivo** ora apresentado e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2022-1398



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.425, DE 2019

Apensados: PL nº 1.831/2019, PL nº 3.901/2019, PL nº 6.132/2019, PL nº 6.288/2019, PL nº 6.418/2019, PL nº 3.555/2020, PL nº 5.625/2020, PL nº 584/2020 e PL nº 1.260/2021

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para estabelecer a isenção dos impostos sobre produtos industrializados e importação de equipamentos e produtos industrializados destinados aos pequenos produtores rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“Art. 7º

.....

XXXVIII- os equipamentos e produtos industrializados destinados à agricultura, agropecuária e piscicultura, quando seus consumidores finais sejam exclusivamente os pequenos produtores rurais, compreendidos, para efeitos de isenção, os proprietários ou possuidores de terras com até 150 (cento e cinquenta) hectares. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **CHRISTINO AUREO**
Relator

Apresentação: 17/05/2022 17:12 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 1425/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815478000>

